



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158534/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1252/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Novo Itacolomi. Revogação de medida cautelar. Despacho n. 628/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 628/24 – GCMRMS (peça 21), abaixo reproduzido, em que, com amparo no art. 406 do Regimento Interno, se revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 417/24 (peça 7), por se verificar a que o edital impugnado foi retificado e que foi concedido novo prazo para a realização do certame.

“I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI**, que tem por objeto *“aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal”*, no valor total de R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), previsto para ser realizado em 15/03/2024, às 9:00 horas.

O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes comprovação de que os pneus ofertados fizessem parte da linha de montagem de pelo menos uma montadora nacional de veículos.

Salienta que a administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas, processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamentassem tais exigências.

Ao final, requereu a suspensão imediata do certame, a retificação do edital, e subsidiariamente, a anulação do processo.

Por meio do Despacho n. 417/24, considerando a presença dos requisitos legais, recebi a representação e concedi a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, e determinei ainda a disponibilização do certame na íntegra no Portal da Transparência do Município.

A Prefeitura de Nova Itacolomi, à peça 16, esclareceu que retificou o edital, retirando a exigência que determina que os pneus ofertados fossem os utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional. Noticiou também que prorrogou a realização do certame para o dia 28/03/2024.

Quanto ao Portal da Transparência, informou que disponibilizou as informações do certame no endereço eletrônico do Município.

É o breve relato.

II - De fato, o Município de Nova Itacolomi modificou o edital, excluindo a cláusula que exigia documentação comprobatória de que os pneus ofertados fizessem parte de no mínimo uma linha de montagem nacional, conforme se infere da peça 18.

Ainda, verifico que no Portal da Transparência do município constam as informações acerca do procedimento licitatório em questão, corrigindo a impropriedade.

Assim, não remanescem motivos para a manutenção da tutela cautelar, razão pela qual REVOGO a medida concedida no Despacho n. 441/24, com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal, permitindo que o município retome, de imediato, o trâmite daquele procedimento.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município, via *e-mail* ou comunicação telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, acerca do conteúdo da presente decisão.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 32, XIII, da Lei Orgânica da Casa.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovida a intimação do Município quanto ao ato ora homologado (peça 22), encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n. 628/24(peça 21), do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente